

XI. O PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E O PAPEL DO RELATOR NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Henrique Guelber de Mendonça¹

Introdução

O presente estudo se dedicará ao princípio da colegialidade no sistema recursal brasileiro, bem como buscará delinear as atribuições conferidas ao relator pelo Código de Processo Civil de 1973 e suas respectivas leis modificadoras. O primeiro ponto sobre o qual debruçaremos será o da identificação de onde emana o princípio da colegialidade no ordenamento jurídico nacional. Qual o respaldo para que se afirme sê-lo um princípio. Será ele um princípio de nível constitucional?

Por outro lado, arraigado no estudo da colegialidade, será importante identificar o perfil do relator criado pelo Código de 1973 e qual está a ser criado pelas reformas que inundaram o Direito Processual Civil brasileiro, mormente a partir do ano de 2005. As decisões tomadas pelo relator não combinam com a irrecorribilidade. Não é legítimo, muito menos constitucional, varrer o agravo regimental para debaixo dos tapetes. A tendência das últimas reformas processuais, que, a pretexto da prestação jurisdicional tempestiva, atribui cada vez mais poderes nas mãos dos relatores, há de ser encarada com cuidados.

A busca desenfreada pela diminuição do prazo de resposta do Judiciário ao jurisdicionado não deverá atentar contra garantias individuais e estruturais que informam um processo justo. É de inestimável importância assegurar aos jurisdicionados garantias mínimas. Se não se pode afirmar que toda e qualquer prestação jurisdicional solucionará o impasse da melhor forma possível, é viável e indeclinável o dever do Estado de assegurar aos cidadãos todos os meios necessários ao exercício amplo de seus direitos processuais.

Não há nenhuma relação saudável possível de ser estabelecida entre se abreviar o processo e se reduzir garantias, ou, como muitos intentam, reduzir as possibilidades de recurso. Somos da opinião de que o que deve ser alterado é o sistema recursal, ainda impregnado com um formalismo inexplicável e desarrazado. Nessa reformulação do sistema recursal, não havendo como não adjetivá-lo de complexo e, atualmente, lento, deverão constar igualmente soluções para um crônico problema de gestão dos Tribunais brasileiros, sobretudo devido ao aumento vertiginoso do número de demandas propostas.

Não logrará êxito levar adiante outra reforma no CPC sem que as causas do problema estejam propriamente identificadas. Não basta uma reforma legislativa que se fulcre em um mundo distante daquele vivenciado por jurisdicionados e profissionais da área nos corredores dos fóruns. O cuidado ao se importar determinado instituto jurídico estrangeiro deve ser redobrado. As idiossincrasias de cada país hão de ser respeitadas e avaliadas quando da abertura das portas do palco jurídico nacional para recebermos inovações jurídicas.

No dizer de GRECO² o sistema recursal está atualmente impregnado de vícios que precisam ser apontados e corrigidos. O mestre enumera alguns deles: 1) Desrespeito ao

¹ Mestrando em Direito Processual na Faculdade de Direito da UERJ.

princípio do duplo grau de jurisdição; 2) Criação de obstáculos ilegítimos, como o preparo e o depósito recursal, este que ainda subsiste na Justiça do Trabalho; 3) Inexistência de oralidade; 4) Supressão da colegialidade; 5) Restrições ao contraditório participativo; 6) Violação do princípio do juiz natural; 7) Violação ao princípio da isonomia; 8) Falta de comunicação real; 9) Violação à imparcialidade; 10) Subordinação do direito de ser ouvido à jurisprudência; e 11) Déficit no acesso à jurisdição constitucional.

Pois bem, no exame do Princípio da Colegialidade, será indisfarçável a discussão sobre muitos desses pontos levantados pelo professor acima. Nossa preocupação será colaborar para que seja atribuída ao Princípio da Colegialidade a dimensão merecida, bem como para que seja repensado o papel do relator no sistema recursal. O estudo terá um caráter marcadamente preventivo, quer dizer-se, buscará acima de tudo alertar para evitar que a supressão da colegialidade se espraie e contamine irreversivelmente o processo civil brasileiro.

1 – O Princípio da Colegialidade³

O sistema processual brasileiro reveste-se de julgadores monocráticos no primeiro grau de jurisdição, empossados segundo critérios técnicos. O fator primordial de reconhecimento da legitimidade de suas decisões diante do povo, que não os escolheu nem opinou acerca de suas escolhas, é a fundamentação da tomada de posição. Esse o espírito que encarta o art. 93, IX, da CRFB.

O recurso faz parte da tradição jurídica romana e, por conseguinte, de nossa tradição jurídica. Muito se alterou acerca do sistema recursal desde antes de Cristo até os dias atuais, obviamente. Conquanto formalmente não mais adotemos a ritualística romana que regia a *appellatio*, é inegável que a *ratio* dos recursos permaneceu inabalável no transpassar de todos os séculos.

O recurso, quase de forma utópica, porquanto no afã de ilustrar a assertiva partimos do que é ou não justo, busca confirmar a decisão mais justa, reformar a injusta ou cassar aquela proferida com a inobservância de preceitos cogentes de ordem formal. Sem querermos adentrar nos aspectos filosóficos da justiça, cientes da equivocidade do substantivo, tomemos como a concepção ideal para trabalhar o ensinamento de Platão, segundo o qual, em *A República*, conclui que ela consiste em dar a cada um o que lhe é devido. Eis a árdua missão do magistrado, visto sob o prisma de instrumento da efetivação da justiça.

² “A Falência do Sistema de Recursos” in *Estudos de Direito Processual*. ed. Faculdade de Direito de Campos. 2005, págs. 287/316.

³ “Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. Como se vê, os princípios são normas imediatamente finalísticas. Eles estabelecem um fim a ser atingido. Como bem define Ota Weinberger, um fim é idéia que exprime uma orientação prática” ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 5.ed. rev. e ampl. São Paulo, Malheiros, 2006.

Em primeiro grau encontram-se os juízes não tão experientes quanto aqueles que compõem o tribunal. Esta é a formação ideal e que justifica a promoção por antiguidade mesclada com o merecimento. Para a tomada de decisões mais justas, que conjuguem o direito objetivo de forma a inseri-lo harmonicamente na vida de relação, o constituinte, na constituição dos tribunais, abriu mão de juízes estritamente técnicos, realçando a importância de, ao lado destes, figurarem juízes mais experientes. É justamente no debate entre a técnica e a experiência que nasce a melhor decisão, ou pelo menos que se aumenta a chance dessa decisão ser tomada corretamente.

Num olhar prático para a formação de nossos tribunais concluiremos ser incompatível com o nosso ordenamento a revisão de decisões por juízes monocráticos. A colegialidade é a grande força dos tribunais. A matéria a ser decidida deve ser discutida, debatida, pontos de vista devem ser expostos, uns descartados e outros acolhidos, sempre em busca da melhor decisão. Quanto maior e mais intenso o debate, maior a oportunidade para que a causa em exame se amadureça. Incluir nesse debate o jurisdicionado é de indelével importância. A propósito, tanto a oralidade quanto o contraditório, em primeiro e segundo graus, laboram igualmente em prol da decisão mais justa. Falar e não ser ouvido é tão prejudicial quanto não falar nada. Mais do que permitir que as partes participem do processo, levar em consideração a verdade de cada uma é um trabalho que demanda experiência e perspicácia.

Há um equilíbrio em torno dos três poderes idealizado pelo constituinte originário. No Executivo, por meio de eleições diretas, o povo é encarregado de eleger aqueles que administrarão a coisa pública. No Legislativo, o povo optará, no cenário federal, por deputados, estes seus legítimos representantes, e senadores, estes que representarão seus estados. A própria constituição e a feição arquitetônica das casas legislativas querem revelar-nos o equilíbrio. Quanto ao Judiciário, conforme afirmado linhas atrás, após a escolha técnica de juízes de primeiro grau, é a fundamentação das decisões e a conduta proba dos aprovados em concurso público que justificam o posto assumido. O constituinte optou pela ampla independência do magistrado, que não deve ser grato a ninguém por sua escolha para que ocupe o cargo de juiz. Daí o exaltado trinômio da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. Essa isenção é imprescindível para o exercício da judicatura. O magistrado deve julgar nos conformes da lei e, se necessário, em busca da decisão mais justa e pacificadora da sociedade, deve transcendê-la.

Em princípio, o cidadão comum, apelidado por nós de jurisdicionado padrão, que procura o judiciário irá bater as portas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho. Seus tribunais, em regra⁴, constituirão a instância revisora, provocados mediante recurso voluntário. Para todas essas Justças, a forma de ingresso dos magistrados é a mesma: o concurso público de provas e títulos, art. 93, I, CRFB. A formação dos respectivos tribunais é também semelhante, conforme se depreende dos artigos, 94 e 115 da CRFB. Os juizes de primeiro grau ascenderão aos tribunais de segundo grau, cuja constituição será complementada em 1/5 por advogados e membros do Ministério Público, alternadamente. A fertilidade de fontes para a composição dos tribunais demonstra-nos que o constituinte apontou que o melhor caminho para a formação das decisões mais justas seria a conjunção de

⁴ Em regra porque as causas de sua competência originária devem ser ressalvadas.

ideais e idéias, de membros do Ministério Público, advogados, juízes experientes e juízes que se destacam pelo trabalho eficientemente prestado ao Judiciário.

Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal são, respectivamente, os guardiões da legislação federal e da Constituição da República. Não são tribunais de terceira e quarta instâncias e não lidam com matérias fáticas, salvo as exceções exaradas pela Carta da República⁵. O método de escolha de seus integrantes é peculiar porque peculiares são as suas funções quando comparadas aos tribunais mencionados. Já a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar se prestam a fins específicos, normalmente longínquos do jurisdicionado padrão.

O que o julgamento por órgão colegiado pode propor aos recorrentes é um aumento da probabilidade de acerto. É o mesmo que alargar e solidificar a base sobre a qual se edifica uma construção qualquer. O recurso é o remédio utilizado pelo vencido na ânsia de se ver livre de uma sentença desafinada com sua própria justiça. Não há garantia de que seu ponto de vista prevalecerá ou não. O fato de alguém recorrer não pode conduzir ao raciocínio de que o recorrente tem mais razão do que o recorrido ou vice-versa. A decisão tomada de forma conjunta é imprescindível em um país de primeira instância monocrática. Não há razão para que os tribunais se componham de juízes monocráticos revisores, o que afrontaria nossa própria Constituição, fugindo de seu espírito.

É nessa mesma linha que afirmamos que julgamentos monocráticos em segunda instância ferem a isonomia. Apunham o preceito indeclinável de um Estado Democrático de Direito que reza a obrigatoriedade de tratar de forma igual aqueles que se encontram em situações inegavelmente semelhantes. A força dos tribunais é a colegialidade, impregnada por uma diversidade quantitativa e qualitativa de pessoas que, por intermédio do debate, acordam. A partir do instante em que se julgar um recurso ou uma liminar nele pleiteada, definitivamente, sem possibilidade de se submeter o decidido ao órgão colegiado, imediatamente, estar-se-á incorrendo em quebra da isonomia, uma vez que a forma de acesso dos desembargadores aos tribunais não é comum para todos os membros, assim como não é comum a formação jurídica de cada um deles, pelo que a profusão de decisões distintas traria sérios impactos à segurança jurídica.

Parece despido de qualquer fundamento jurídico falar em definitividade de medidas liminares, já que por sua própria natureza são precárias e efêmeras. A intenção que agora externamos é a de demonstrar o descontentamento com a irrecorribilidade apregoada pelo parágrafo único do art. 527, CPC, introduzido pela Lei 11.187/2005. Mais grave – ou tão grave quanto – do que a ânsia pela demora do provimento jurisdicional, porquanto insuscetível de reclamação no processo corrente, é o dano marginal patrimonial ou não.

Anunciar a irrecorribilidade de uma antecipação de tutela em grau recursal concedida pelo relator, com o perdão do excesso, monocraticamente, ou da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, é desconsiderar, inconstitucionalmente, a colegialidade e atribuir mais poder do que o necessário ao julgador monocrático, tudo a pretexto da celeridade. A justificativa de que a causa será ainda julgada pelo órgão colegiado

⁵ O perfil que se busca dar ao Supremo Tribunal Federal atualmente é o de Corte Constitucional. Nesse embalo vêm as recentes reformas processuais, cujo ponta-pé inicial foi dado pela Emenda Constitucional 45/2004. Dessa mentalidade, distorcida de seu ideário original, poderá surtir como efeito indesejável o afastamento do jurisdicionado do Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo, a chamada objetivação do recurso extraordinário.

não convence. Até lá, muita água já terá se passado por debaixo da ponte. Basta vermos o tempo médio de espera para o julgamento dos recursos nos tribunais brasileiros.

2 – A colegialidade como garantia de independência e imparcialidade dos tribunais

Conforme já fizemos a assertiva, há uma razão de ser para ter o constituinte originário diversificado na escolha dos desembargadores/juizes que comporão os tribunais estaduais, federais e do trabalho. Em excelente estudo sobre o Princípio da Colegialidade, a francesa Marie-Anne Cohendet⁶ deixa transparecer sua preocupação pela mitigação da colegialidade nos órgãos jurisdicionais franceses por restrições impostas por intermédio de decretos. A jurisdição em França, como sabido, subdivide-se em judicial e administrativa. Não temos dúvida de que o estudo parte de uma realidade completamente diferente da brasileira. Especificamente sobre a inquietação demonstrada pela professora ao longo de seu trabalho, que tem como pano de fundo a dualidade de jurisdições, ela não é transferida para este estudo. Não o é pelo singelo motivo de que nossa jurisdição é una. A ótica de nossa abordagem não será esta.

COHENDET demonstra-se preocupada com o fato de o Princípio da Colegialidade estar sendo restrito pela jurisdição administrativa independentemente do trabalho do legislador francês. Em vista desse fato, informa-nos que o entendimento esposado pelo Conselho Constitucional de seu país foi no sentido de que é competência exclusiva do legislador, não podendo fazê-lo autonomamente um integrante do poder executivo, elaborar eventuais restrições ao princípio da colegialidade, de acordo com a interpretação do art. 34 da Constituição Francesa.

O art. 34 da Constituição Francesa determina as matérias que serão tratadas exclusivamente pelo poder legislativo. Dentre essas matérias está, em primeiro lugar, a competência exclusiva do legislador para fixar regras relativas às garantias fundamentais atribuídas aos cidadãos para o exercício das liberdades públicas.

O destaque a ser dado é a importância dispensada ao Princípio da Colegialidade. É justamente essa importância, e o reconhecimento de que somente com órgãos colegiados preserva-se a independência, a imparcialidade e ameniza-se a suspeição de cunho político sobre os órgãos jurisdicionais, que nos interessa tratar no momento. Não são de comparações entre o modelo francês e o brasileiro que nos ocuparemos.

Em França a colegialidade dos juízos, em ambas as esferas de jurisdição, mas principalmente na administrativa, é decisiva para que os juizes administrativos decidam com imparcialidade. Esses, os juizes administrativos, quando comparados aos integrantes da jurisdição judicial francesa, são mais suscetíveis às pressões por parte da Administração Pública. A colegialidade é uma forma de protegê-los. Essa a primordial razão pelo desconforto demonstrado pela doutrina francesa quando, utilizando-se do poder regulamentar,

⁶ La collégialité des juridictions: un principe en voie de disparition?. in *Revue française de droit constitutionnel*, nº 68, outubro de 2006.ed. PUF, Paris, p. 713/736. O título do artigo pode ser traduzido da seguinte forma: A colegialidade dos órgãos jurisdicionais: um princípio em via de desaparecimento?

o executivo francês afastou a colegialidade e atribuiu a juiz único o julgamento de determinados recursos na esfera administrativa.

A discussão travada pelos franceses gira em torno do Princípio da Legalidade. Seria ou não matéria reservada à lei o estabelecimento de exceções ao Princípio da Colegialidade? Ante o entrave, vem a lume a conclusão do Conselho Constitucional Francês, de 20 de julho de 2006, que, revendo a jurisprudência alinhavada em 1975, determinou que o Princípio da Colegialidade estaria submetido à reserva legal pela razão de encontrar-se albergado entre as garantias dos cidadãos.

Exsurge a indagação: seria possível, então, o legislador brasileiro, a propósito da interpretação exarada pelo Conselho Constitucional Francês, determinar que os recursos passem a ser julgados por juiz único? Quer dizer, como se entende em França que o Princípio da Colegialidade poderá sofrer restrições desde que por obra do legislativo, seria possível restringi-lo a ponto de monocratizar o julgamento em segunda instância? A resposta merece ser negativa. É o que vimos tentando demonstrar.

É de fundamental importância a distinção entre supressão e restrição. Restringir para atribuir competência recursal a juízo único é suprimir. Assim como é suprimir, sob a rubrica de restringir, assegurar a irrecorribilidade de decisão interlocutória em sede recursal, já que o processo normalmente não pode esperar todo o tempo que uma causa despende para ser julgada no Brasil. Há medidas liminares monocraticamente deferidas ou indeferidas no seio do Supremo Tribunal Federal que há anos não são submetidas ao pleno. Restringir, de forma constitucional, é, por exemplo, delegar ao relator o exame prévio de admissibilidade dos recursos. De sua decisão, invariavelmente, caberá recurso para o órgão colegiado, que sobre ele deverá deliberar com a maior brevidade possível.

Retornando à indagação feita, dois fundamentos já foram expostos para que possamos respondê-la negativamente: primeiro, respeite-se as especificidades culturais de cada país, sendo que nesse caso, além de uma especificidade cultural, há de ser respeitada uma especificidade constitucional; segundo: a força do colegiado, particularmente no nosso, está na diversidade da formação dos julgadores e, em nosso como em qualquer outro, no debate e na preservação da independência e imparcialidade dos magistrados.

O juízo monocrático em grau recursal poderia desaguar na instalação de absurdas incongruências. Para cada relator, uma posição diversa que retrata sua formação jurídica, restando à parte recursos excepcionais onde não seria possível a rediscussão da matéria fática referente à qual justamente se mostra injustiçada. Por mais que se possa remediar essa situação com incidentes de uniformização de jurisprudência, fato é que o trabalho dos tribunais somente aumentaria, na mesma proporção em que a insegurança jurídica imperaria.

Nem se leve em conta aqui eventuais erros de subsunção dos quais o julgamento monocrático poderá ver-se acometido. Crendo estar a questão a ensejar a aplicação de entendimento já sedimentado por tribunal superior, o relator equivoca-se ou se desprende de alguma peculiaridade que poderia dar novos rumos à decisão final.

A divergência de julgamentos já é incômoda em primeira instância, conquanto fique a reserva mental de que a interposição de um recurso solucionará a pendenga. De uma forma ou de outra, a melhor maneira de satisfazer o jurisdicionado é atendê-lo de forma tempestiva e coerente. A coerência evidencia-se não com todos marchando ao som de um mesmo tambor, mas com julgamentos minimamente plausíveis, que partam de uma situação

fática idêntica e cheguem a uma decisão comum ou parecida, sempre fundamentadamente. A colegialidade não sepulta, mas ameniza, a incoerência, já que parte da idéia de uma deliberação e não de um juízo único.

Jurgen Habermas, citado por COHENDET⁷, demonstrou que, de uma maneira geral, a deliberação traduz-se em um conceito processual de democracia. Montesquieu, por sua vez, afirma que se a colegialidade é inerente à nossa tradição jurídica é porque, fundamentalmente, consideramos muito melhor uma decisão tomada por uma deliberação do que pela decisão de um único.

Ao voltarmos para o Brasil, poderíamos imaginar as infundáveis suspeições sobre os julgadores únicos em grau recursal e o receio destes em decidir monocraticamente. É claro que o receio não pesará no ombro de todos. Ocorre que o sensacionalismo, fortemente armado, terá mais um prato cheio para se deliciar ao informar que determinados desembargadores somente decidem a favor e outros somente contra envolvendo questão que trata da mesma matéria. O juiz único sabe que a confecção de simples estatísticas de seus julgados compactuará para que seja rotulado, por exemplo, de pró-fazenda ou pró-instituições financeiras, o que é muito mais prejudicial em grau recursal. Até a pacificação do entendimento do tribunal, muito desconforto terá sido inutilmente causado.

A colegialidade é uma defesa do próprio Poder Judiciário. Escudo protetor contra pressões externas que, se não as alivia integralmente, pelo menos dissipa seus efeitos entre os julgadores. É, portanto, indiscutivelmente, forma de se assegurar a independência, a imparcialidade e a imagem do Poder Judiciário. A colegialidade incita a moderação, forçando cada juiz à neutralidade e maior objetividade. Há nela um freio natural, imposto pelos próprios pares do julgador.

É nessa toada que COHENDET⁸ afirma que a Separação dos Poderes não seria efetiva se a colegialidade não fosse respeitada. O princípio da colegialidade seria o corolário necessário de independência e imparcialidade da justiça, princípio, inequivocamente, de valor constitucional.

3 – O papel do relator no Código de Processo Civil

O Princípio da Colegialidade e o papel do relator mantêm relação íntima. O relator viabiliza o julgamento pelo órgão colegiado. O relator em casos incontáveis funciona como filtro processual de causas formalmente incompatíveis com direito processual positivo. Abra-se um parêntese para salientar que todo e qualquer apego ao formalismo é prejudicial. O processo carece de se desgarrar de certas mesquinharias, deixar de ser cerimonioso, para que possa realizar sua função instrumental. Fato é que o relator, de acordo com nossa ordem processual, ao proceder ao juízo de admissibilidade, deve atentar-se ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos recursais.

⁷ Ob.cit.

⁸ Ob.cit.

O relator fará nos autos uma exposição dos pontos controvertidos sobre que versar o recurso. Feito o relatório, o processo segue, nas hipóteses do art. 551, caput, CPC, a um revisor, sendo-o o juiz que se seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade, até o julgamento colegiado por três juízes, art. 555, CPC.

O art. 557, CPC, abre a possibilidade para o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Por seu turno, se a súmula estiver em conformidade com os tribunais mencionados, o relator poderá dar provimento ao recurso.

O relator, nessas hipóteses, funciona como verdadeiro delegado do colegiado. Ante a previsão clara de insucesso ou de sucesso do recurso, monocraticamente, julga-o, excetuando-se a regra contida no art. 555, CPC. Não vislumbramos prejuízo nessas hipóteses, uma vez que se trata de medida economicamente saudável – salvo para as partes no caso de ser interposto o agravo regimental contra o julgamento pelo relator, que certamente terão seus custos aumentados – e abreviadora do tempo de resposta ao jurisdicionado. São recursos cuja sorte está traçada, não havendo motivo bastante para postergar a decisão e abarrotar ainda mais as prateleiras.

No entanto, temos o dever de fazer uma observação de ímpar importância, sem a qual o julgamento monocrático pelo relator nessas hipóteses aludidas seria inviável e, inegavelmente, inconstitucional. Há a possibilidade de o recorrente ter seu pleito julgado pelo colegiado, mesmo com a negativa *in liminis* pelo relator. Trata-se da previsão do §1º do art. 557, que dispõe caber agravo, no prazo de 05 dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo o voto. Provido o agravo, o recurso terá seguimento.

A possibilidade da interposição imediata do agravo conforma o julgamento pelo relator com o Princípio da Colegialidade. Diz-se regimental⁹ por ocasião de, antes de ser previsto pelo CPC, ter sido um recurso previsto no regimento interno dos tribunais. A propósito, muito se discutia sobre a constitucionalidade da previsão dos agravos em regimentos internos, o que atentaria contra a competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Contudo, na verdade, o que não se poderia admitir, tendo em vista o Princípio da Colegialidade, que para nós tem *status* constitucional, era a falta de previsão de se levar a decisão do relator ao controle do órgão colegiado, verdadeiro juiz natural para tanto.

No diapasão do §2º do art. 557, uma vez considerado o agravo manifestamente inadmissível ou infundado, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% e 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. “Manifestamente inadmissível” e “manifestamente infundado” tratam-se de conceitos jurídicos indeterminados, que devem ser prudentemente estabelecidos e verificados pelos julgadores. No tocante à parte final do dispositivo, discordamos frontalmente, ao passo em que o Estado não deve condicionar o acesso ao judiciário ao pagamento de qualquer valor. Se a quantia for devida ao Estado, que se utilize do executivo fiscal. Se devida à parte, poderá buscar seu crédito por execução provisória, quando for o caso, ou então que aguarde o trânsito em julgado da condenação e

⁹ Optamos aqui em chamá-lo de regimental. Fato é que agravo regimental, agravo interno e agravinho são todos idênticos do ponto de vista finalístico, mudando-se apenas as expressões.

execute seu crédito, nos próprios autos ou em apartados, conforme lhe convier. A condição econômica do recorrente não pode obstar o prosseguimento do processo.

Destarte, a postergação razoável do julgamento do recurso pelo colegiado é medida aceitável e pragmática. O agravo regimental tem a incumbência constitucional de alçar a causa ao órgão competente quando for o caso, impedindo a afronta ao Princípio da Colegialidade. Inexplicavelmente, não é o que ocorre no caso do processamento do agravo de instrumento, sobre o que passaremos a discorrer.

3.1 – A inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC

Eis o artigo sob comento:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [\(Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001\)](#)

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; [\(Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001\)](#)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; [\(Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005\)](#)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [\(Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001\)](#)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. [\(Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005\)](#)

O inciso I apenas remete ao procedimento do art. 557, sobre o qual já estudamos. A redação do dispositivo, no entanto, é infeliz. Não são todos os casos do art. 557 que tratam da negativa de seguimento do recurso. Conforme assinalamos, e o código não faz essa distinção, no inciso I do art. 557 há a possibilidade de se dar provimento *in liminis* ao recurso caso a decisão recorrida esteja em confronto com súmula do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

Ademais, não seria razoável permitir-se somente o julgamento favorável ao recorrente nas hipóteses do art. 555 e impedi-lo no caso do recurso de agravo, mormente por se tratar de recursos que atacam decisões interlocutórias.

Relembremos que na hipótese de discordância com o julgamento liminar, seja por que motivo for, caberá ao recorrente provocar o órgão colegiado competente. Essa decisão, nos termos do §1º, do art. 557 é ampla, A Lei, acertadamente, não limita suas hipóteses de cabimento. A única restrição, por motivos um tanto óbvios, seria na hipótese de o relator reconsiderar sua decisão de negar seguimento ao recurso, situação em que o processamento regular que culminaria com o julgamento pelo colegiado é retomado.

A interação entre os artigos 527, I, e 557, ambos do CPC, é harmônica e respeitosa do Princípio da Colegialidade. Infelizmente, não é o mesmo o que ocorre com os incisos II e III quando conjugados com o parágrafo único, todos do art. 527. A irrecorribilidade anunciada pelo parágrafo único nas hipóteses dos incisos II e III fere a isonomia, o devido processo legal em sentido material e formal e a ampla defesa.

O inciso II traz a possibilidade de o relator converter o agravo de instrumento em agravo retido. Veja-se que a redação do art. 522, CPC, foi repetida no inciso, listando os casos que vedam a conversão. Fato é que, dessa hipótese, a da conversão do agravo de instrumento em retido, exsurge uma situação bem curiosa, ou melhor, nebulosa: o parágrafo único diz que a decisão que determina a conversão do agravo em retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a considerar (?).

O agravo retido é decidido em preliminar de recurso de apelação. Quando o relator converte o agravo de instrumento para a forma retida, não sobeja agravo algum sobre o qual deva o tribunal se manifestar, porquanto só virá a fazê-lo quando do julgamento de eventual apelação. Logo, o artigo é simplesmente ininteligível, e mais, é inconstitucional por violar o Princípio da Colegialidade ante a patente irrecorribilidade de decisão monocrática passível de causar danos ao recorrente. Veja-se a falta de proporcionalidade em não prever o agravo interno para a conversão. Se a parte agravou por instrumento é porque considera que determinada situação lhe é suscetível de causar grave dano. O relator, portador de entendimento diverso, não vê risco de lesividade que justifique o recebimento do agravo de instrumento e o converte em retido, emergindo dessa conversão um ponto final ao pleito do agravante. Ora, restar-lhe-á somente a espera ou a via heróica.

Já a hipótese do inciso III, embora possa parecer materialmente viável, porquanto aqui sim é possível aplicar o parágrafo único do art. 527, afigura-nos entranhada de vícios que acarretam igualmente sua inconstitucionalidade. Relembremos inicialmente aquela básica lição quando do estudo do Princípio da Colegialidade, linhas atrás. Um dos principais fundamentos pelos quais os recursos são julgados por mais de uma pessoa é justamente o de alargar a possibilidade de acerto da decisão. Para o julgamento dos recursos do jurisdicionado padrão foi confeccionada constitucionalmente uma estrutura em nossos tribunais que indica com clareza solar o julgamento de recursos por órgãos colegiados. Essa a nossa natureza.

Quanto maior a complexidade da matéria, quanto maior a repercussão de uma decisão na sociedade, quanto menor a possibilidade de novos recursos, sujeita-se o tema, para que ganhe ares de definitividade da maneira mais legítima possível, ao julgamento por órgão colegiado. É assim no STF, e nos sujeitos à reserva de plenário, em obediência ao art. 97 da Constituição Federal, sobre as declarações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

No caso do inciso III, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão

recursal, comunicando ao juiz da decisão. Não é raro em alguns estados brasileiros, com maior ou menor frequência, o sentenciamento do feito em primeira instância e, somente tempos depois, o julgamento do agravo de instrumento, claro, nas hipóteses em que não é dado efeito suspensivo ao recurso. A relação a ser feita é útil para antecipar que, a despeito da aparente brevidade de julgamento dos recursos de agravo de instrumento, conforme consta de seu procedimento entre os artigos 522 a 529 do CPC, afirma-se categoricamente que não é o que ocorre.

As hipóteses de concessão de efeito suspensivo podem parecer inofensivas e insuscetíveis de causar dano à parte recorrida. Contudo, consignamos que não se pode presumir ausência de prejuízo abstratamente. À parte que tem razão, o efeito suspensivo pode ser muito prejudicial, de modo a incrementar os danos que já sofre durante a longa batalha judicial. Impedir o levantamento de dinheiro, por exemplo, por inexecução contratual, dando efeito suspensivo ou determinando-se caução, pode obstar que a parte, à beira da insolvência, quite seus compromissos trabalhistas. Tudo em razão do efeito suspensivo. E para a tristeza dessa parte, prejudicada, a ela será informado que não há pronto-recurso contra esta decisão, que ela deverá aguardar a pauta de julgamento para se ver reparada. São prejuízos irrecuperáveis, e, inconstitucionalmente, essas decisões são suprimidas de seu juiz natural que é o órgão colegiado. O tempo, como sempre afirmou a doutrina italiana, é o maior inimigo do processo.

Nem se fale das antecipações de tutela concedidas em sede de agravo de instrumento liminarmente e monocraticamente pelo relator. O legislador, na vã tentativa de dinamizar o processo, suprimiu o recurso da concessão de tutela antecipada. A situação que se configura é esta: a parte X, ajuíza determinada demanda contra Y em que pleiteia a antecipação de tutela. Em primeiro grau, o magistrado, convencido de que se encontram preenchidos os requisitos legais, defere o pedido de antecipação. Y, imediatamente, agrava por instrumento dessa decisão. O recurso no Tribunal é recebido pelo relator, que, totalmente contrário à opinião do juiz *a quo*, concede antecipação de tutela da matéria daquilo que se pleiteia no recurso. É uma guinada da manifestação do judiciário. São dois julgadores, um em primeiro grau, outro em segundo, que decidem a mesma matéria de forma diversa. X, surpreendido pela rapidez com que foi suspensa a tutela antecipada, provoca seu advogado para que recorra dessa decisão, momento em que é informado que não há nada a ser feito naquele processo a não ser esperar pela manifestação da turma quando do julgamento, que não tem data certa para ocorrer.¹⁰

Em nossa opinião, é muito clara a quebra da isonomia, por dois motivos cristalinos: primeiro porque as partes não litigam com paridade de armas. A conduta processual de Y é mais eficaz do que a de X – não porque seu advogado possua mais destreza e experiência, mas porque a lei processual assim impõe –, e o que é pior, sem que o juiz

¹⁰ Luis Roberto Barroso, em seu O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, traz-nos situação bem ilustrativa dos danos que a demora do julgamento de determinada matéria, em grau recursal, pode trazer à parte. Cita-nos passagem do voto do Min. Sepúlveda Pertence ao julgar a Pet. 2.260, ano de 2001: *De sua vez, o art. 542, §3º, C. Pr. Civ., há de ser aplicado cum grano salis. Assim, no caso, seria desastroso para as partes, que – só quando já decidida a causa nas instâncias ordinárias – se viesse a julgar o RE, com provável afirmação da incompetência da Justiça estadual. Defiro a liminar, as referendos, para determinar a sustação do processo principal e o processamento imediato do recurso extraordinário, admitindo-o ou não o il. Presidente do Tribunal a quo, do que se pede seja dada ciência ao Relato.*

natural para a última palavra possa ser alcançado a contento. Segundo porque não há razão para tratar diferentemente o apelado, que disporá do agravo interno, e o agravado por instrumento, que não poderá fazer uso do agravo interno, máxime quando estamos a lidar com antecipação de tutela.

Deve ser esclarecido que, em ambas as hipóteses, no caso de decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo e na que denega o pedido de antecipação de tutela, o agravante também somente poderá ver seu pleito julgado, no mesmo processo, quando da manifestação do órgão colegiado sobre a questão principal, não sobre a decisão interlocutória-recursal, o que, inegavelmente, pode ser-lhe extremamente prejudicial. Basta invertemos o raciocínio acima construído. De tal situação redundará a manifesta imprestabilidade do agravo de instrumento para o agravante.

MARINONI e ARENHART¹¹, não compartilham desse entendimento. Acerca do parágrafo único do art. 527, CPC, pontuam:

Altamente elogiável é a iniciativa do legislador, de suprimir o agravo interno, dando maior credibilidade ao relator. Fora, ao certo, um retrocesso a previsão do agravo interno, na medida em que permitia a duplicação de recursos cabíveis, eliminando a intenção de celeridade buscada por aquela modificação.

Com todo o respeito que ambos os doutrinadores merecem, divergimos de suas opiniões, por um sem número de razões que arrolamos neste trabalho. A supressão do agravo interno não contribuirá para o Judiciário por uma razão muito simples. Uma boa quantia de mandados de segurança nele será despejada. É um efeito cíclico que decorre da falta de previsão do agravo interno. O processo encarece para as partes, para o Judiciário e, conseqüentemente, para todos os cidadãos. Nada disso seria necessário caso houvesse a possibilidade de o recurso ser julgado pelo órgão colegiado assim que o relator decidisse a matéria monocraticamente. Ora, o papel do relator, importantíssimo na porção exata do art. 557, CPC, sofreu, pelo parágrafo único do art. 527, um esticamento além do necessário. A repercussão disso já vem sendo lamentada pelo Superior Tribunal de Justiça, como depreendemos do julgamento de lavra da Ministra Nancy Andrighi:

RMS 22847 / MT ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0214699-4 Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 01/03/2007. Data da Publicação/Fonte DJ 26.03.2007 p. 230.

Processo civil. Recurso em mandado de segurança. Possibilidade de impetração do writ dirigido diretamente ao Plenário do Tribunal a quo, visando a impugnar decisão irrecorrível proferida pelo Relator que, nos termos do art. 522, inc. II, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005), determinou a conversão do agravo de instrumento interposto pela parte, em agravo retido.

¹¹ Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 553.

- As sucessivas reformas do Código de Processo Civil estabeleceram um processo cíclico para o agravo de instrumento: Inicialmente, ele representava um recurso pouco efetivo, de modo que sua interposição vinha sempre acompanhada da impetração de mandado de segurança que lhe atribuísse efeito suspensivo. Visando a modificar essa distorção, a Lei nº 9.139/95 ampliou o espectro desse recurso, tornando-o ágil e efetivo, o que praticamente eliminou o manejo dos writs para a tutela de direitos supostamente violados por decisão interlocutória.
 - O aumento da utilização de agravos de instrumento, porém, trouxe como contrapartida o congestionamento dos Tribunais. Com isso, tornou-se necessário iniciar um movimento contrário àquele inaugurado pela Lei nº 9.139/95: o agravo de instrumento passou a ser restringido, inicialmente pela Lei nº 10.352/2001 e, após, de maneira mais incisiva, pela Lei nº 11.187/2005.
 - A excessiva restrição à utilização do agravo de instrumento e a vedação, à parte, de uma decisão colegiada a respeito de sua irresignação, trouxe-nos de volta a um regime equivalente àquele que vigorava antes da Reforma promovida pela Lei nº 9.139/95: a baixa efetividade do agravo de instrumento implicará, novamente, o aumento da utilização do mandado de segurança contra ato judicial.
 - A situação atual é particularmente mais grave porquanto, agora, o mandado de segurança não mais é impetrado contra a decisão do juízo de primeiro grau (hipótese em que seria distribuído a um relator das turmas ou câmaras dos tribunais). Ele é impetrado, em vez disso, contra a decisão do próprio relator, que determina a conversão do recurso. Com isso, a tendência a atravancamento tende a aumentar, já que tais writs devem ser julgados pelos órgãos plenos dos Tribunais de origem.
 - Não obstante, por ser garantia constitucional, não é possível restringir o cabimento de mandado de segurança para essas hipóteses. Sendo irrecorrível, por disposição expressa de lei, a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ela somente é impugnável pela via do remédio heróico.
- Recurso especial conhecido e provido.

A substituição do agravo de instrumento pelo mandado de segurança é a infeliz lógica a ser seguida. Não é outra a conclusão tomada por DIDIER Jr. e CUNHA:

Na eventualidade de não ser exercido o juízo de reconsideração e, a despeito da urgência, não haver o julgamento do próprio agravo de instrumento, este recurso não estará apto a resolver o problema do agravante, revelando-se ineficaz, inoperante e inútil. Abre-se, então, o caminho para a impetração do mandado de segurança, com vistas a obter a medida que restou indeferida pelo relator. É que, nesse caso, o agravo de instrumento não ostenta utilidade, cabendo o *writ* para a obtenção do desiderato perseguido.

4 – A visão sobre o Princípio da Colegialidade no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça

Neste momento, ao contrário do que alguns poderiam imaginar, temos a obrigação de assinalar que as duas principais cortes de justiça do país tratam Princípio da Colegialidade com o devido respeito. Chega-se, inclusive, a expressamente mencioná-lo como princípio constitucional.

Sobre a questão da irrazoável postergação do conhecimento da matéria pelo órgão colegiado, o que quer fazer valer o parágrafo único do art. 527, CPC, a nosso ver de forma indevida e inconstitucional, inúmeros são os julgados das turmas superiores que condicionam a decisão interlocutória do relator à existência da imediata possibilidade de se levar a causa ao órgão colegiado por intermédio do agravo.

Reconhece-se, pois, legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, §1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado¹².

O informativo jurisprudencial 472, do Supremo Tribunal Federal, a respeito do HC – 90.427, inicia seu exame da seguinte forma: **Por vislumbrar ofensa ao princípio da colegialidade, a Turma indeferiu, parcialmente, o habeas corpus...**

Nessa mesma linha, o informativo 258, do Supremo Tribunal Federal, em suas transcrições, trouxe o voto do Min. Celso Mello, de onde destacamos o seguinte trecho:

Cumprе аcentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, а recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175). Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão

¹² Esse o entendimento exarado no AI-AgR 589779/RS – Rel Min. Ricardo Lewandowski, DJ 22/06/2007.

sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (Ag 159.892-SP (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Reafirmamos que a manifestação do órgão colegiado é inútil quando não manifestada em tempo hábil de evitar prejuízo maior ao recorrente. Pela preservação do agravo interno, o Superior Tribunal de Justiça associa-o diretamente ao Princípio da Colegialidade, ao qual se reporta como de base constitucional. Corretamente, o Ministro Luiz Fux, ao julgar o recurso especial infra colacionado, ignora a previsão do atual art. 527.

AgRg no Ag 827242 / MT ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0245656-1 Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2007 p. 427

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES. (AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.)

1. É cabível a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de relator de tribunal. 2. O art. 39 da Lei nº 8.038/90, que disciplina o cabimento do agravo interno contra decisão singular proferida por membro do Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado, por analogia, aos demais tribunais pátrios, ainda que inexistia previsão no Regimento Interno do Tribunal de Segunda Instância. Precedentes: (AgRg no AG n. 556508/TO, de minha relatoria. DJ. 30.05.2005; AG n. 712619/PI. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 10.11.2005; Ag no AG n. 421168/SP. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ. 24.06.2002).

3. "A decisão monocrática de relator indeferindo antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento interposto perante tribunal de segunda instância pode ser impugnada por recurso interno ao colegiado. Aplicação do princípio constitucional da colegialidade dos tribunais e do art. 39 da Lei 8.038, de 1990.(MC 6566, Rel. Min. Teori Zavascki)"

4. A lei 8.038/90 prevê, no art. 39, o direito de a parte reiterar o pedido perante o próprio colegiado. Nestes casos, cabe à parte sucumbente impugnar os fundamentos da decisão monocrática

através de agravo regimental, como forma de assegurar o princípio da colegialidade, garantia fundamental do processo que visa neutralizar o individualismo das decisões.

5. A súmula 622/STF, que desautoriza o cabimento do agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança, não se harmoniza com o próprio artigo 317 do RISTF, que prevê agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de um dos seus membros que cause prejuízo ao direito da parte, outra não é a exegese do art. 258 do RISTJ.

6. É da natureza dos tribunais superiores o exercício colegiado da jurisdição. Consectariamente, se a lei ou o Regimento conferem a um dos membros do Tribunal, por razões de urgência e de abreviação do serviço judiciário, o exercício de função jurisdicional, ele a desempenha em nome do colegiado, mas sem poder tolher o acesso do jurisdicionado ao colegiado, que é o juiz natural da causa.

7. Agravo Regimental desprovido.

5 – Conclusão

Muitos não vêm o princípio da colegialidade como uma garantia fundamental do jurisdicionado ou uma garantia processual, como DIDIER JR e CUNHA. Por seu turno, GRECO¹³ enumera dentre os fatores que contribuem para o “Déficit Garantístico do Sistema Recursal” a supressão da colegialidade. Esclarece GRECO, ainda, que as instâncias internacionais humanitárias não têm acolhido a assertiva de que a colegialidade seja uma garantia fundamental do processo, não obstante o professor a considere uma garantia estrutural do direito processual.

Fato é que não adianta maquiagem o princípio da colegialidade. *“Mas é forçoso reconhecer que tão ruim quanto o monocratismo em 2º grau, é a falsa colegialidade, através de julgamentos-relâmpago ou em pilhas, em que todos acompanham o voto do relator, sem saber o que estão decidindo e sem uma análise cuidadosa dos fatos, provas e alegações apresentados pelas partes”*.

O descompromisso com o mister constitucional de prestação de um serviço jurisdicional justo e probo aniquila qualquer tese que seja levantada pelas partes, por mais bem engendrada que seja. Num cenário frenético de julgamentos demorados e instantâneos, não há o menor espaço para a decisão justa. Pode parecer uma verdadeira logomaquia um “julgamento demorado e instantâneo”, mas quem lida com o Poder Judiciário sabe exatamente ao que nos referimos. Anos para que a causa seja julgada e minutos, ou até segundos, entre a abertura e a conclusão do julgamento.

¹³ Ob. cit.

O bordão que atualmente impera no seio do Poder Judiciário é o da tempestividade da prestação jurisdicional, alçado a garantia constitucional pela Emenda Constitucional 45. Ocorre que a prestação tempestiva é dever de todo e qualquer servidor público e seria desnecessária esta preocupação se dispuséssemos de um número suficiente de juízes, de um processo menos formalista, de uma estrutura bem sedimentada para a prestação jurisdicional como se requer uma boa estrutura para o desempenho de qualquer atividade. E mais. Seria em vão a concretização desses objetivos se os personagens do processo não se comportassem com o espírito ético que de todos é demandado para a confecção de um direito processual justo.

A cobrança de tempestividade do Poder Judiciário diante de sua atual conjuntura é o mesmo que exigir que uma fábrica com capacidade mensal para produzir 500 produtos passe a produzir 2000 produtos. No afã de cumprir a meta, diminui-se a qualidade do material utilizado no processo de manufaturação, pela razão de ser fabricado num tempo menor, e mantém-se inalterada a quantidade de seu maquinário e de pessoal. A meta não é alcançada e o produto passa a ser comercializado com uma qualidade aquém da desejável.

Em conferência internacional realizada em homenagem a Mauro Cappelletti, na cidade de Florença, Itália, entre 12 e 13 de dezembro de 2003, sob a coordenação de Nicoló Trocker e Vincenzo Varano, reuniram-se processualistas renomados da França, Espanha, Alemanha, Japão, Áustria, Holanda, Inglaterra, Estados Unidos, Austrália e Itália. Resultou do encontro o livro *The Reforms of Civil Procedure in Comparative Perspective*.

Redigidas as conclusões pelos organizadores, realizou-se, dentre outras, uma feita por Oscar Chase. Salientou o professor americano que o processo não pode ser considerado um fim em si mesmo, bem como o sistema do direito processual há de ser considerado legítimo pelos olhos do público a quem ele serve. O processo, avisa CHASE, é apenas um instrumento, e suas regras devem corresponder aos anseios da sociedade e das partes. É também por essa razão que os problemas hão de ser confrontados com justiça e pragmatismo, e as reformas preparadas a partir de uma pesquisa empírica capaz de nos mostrar, com experiências concretas, a possibilidade de êxito.

Dentre as reformas analisadas por TROCKER e VARANO, está o *flexible procedural model*, atualmente empregado na Alemanha, Inglaterra e Áustria, por exemplo. Esse *modelo de procedimento flexível* apregoa a inexistência de prazos finais impostos pelo legislador em cada fase do processo. As expressões quanto aos prazos constantes no código alemão e no código francês, traduzidas em inglês pelos autores, são *as soon as possible* e *as quickly as possible*, o que quer dizer, *tão logo for possível*¹⁴. O juiz molda o processo de acordo com as dificuldades que se apresentam no caso particular, frustrando o antigo poder da parte maliciosa de delongá-lo. Busca-se um equilíbrio entre a iniciativa das partes e do juiz.

São esses alguns indicativos de que temos muito a caminhar ainda. Não se tem êxito em tempestividade exterminando recursos ou qualquer outra garantia processual. Aumenta-se sim a insatisfação, a insegurança, e esquece-se que o processo existe para a satisfação dos jurisdicionados e não para o incremento da produtividade de juízes,

¹⁴ Essa maleabilidade conferida ao juiz existe no direito processual brasileiro, ainda que de forma tímida. Veja-se, por exemplo, que no art. 491, CPC, referente ao processamento da ação rescisória, o relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) para responder aos termos da ação. O maior ou menor prazo conferido dependerá de critério a ser utilizado pelo magistrado, e é justamente esse o espírito do *flexible procedural model*. A mesma possibilidade de modulação do tempo do procedimento encontra-se no art. 492, CPC.

desembargadores e ministros. O processo sincrético de conhecimento e de cumprimento de sentença, por exemplo, adveio, sem dúvidas, para melhorar o direito processual pátrio. E melhorou porque um entrave burocrático foi removido. Nosso sistema processual está repleto deles, identificá-los e propor soluções compatíveis com nossa cultura jurídica é a missão e o dever de todo jurista. Súmulas vinculantes e irrecorribilidade de decisões suscetíveis de causar danos aos jurisdicionados, por exemplo, em nada contribuem para a formação de um processo justo.

Como se ressaltou no início do estudo, este é um trabalho de índole preventiva, não paliativa. Nossa apreensão pauta-se justamente na onda reformista que, conquanto devesse ser efêmera, passou a ser perene, e busca, parece que a todo custo, reduzir o tempo de resposta final do Judiciário ao pleito daqueles a quem serve. O raciocínio de que monocratizando as decisões de segundo grau ter-se-á uma melhora e um abreviamento da prestação jurisdicional não deve prosperar. O parágrafo único do art. 527, CPC, talvez tenha sido apenas um descuido ou experiência mal-pensada do legislador, mas, por outro lado, pode ser a fresta em uma porta que, aberta, desfigurará o sistema recursal brasileiro. Afinal, onde há fumaça, há fogo.

O princípio da colegialidade, como exposto ao longo de todo o trabalho, tem fundamento constitucional. É ele inerente ao devido processo legal, ao duplo grau de jurisdição, ao princípio da isonomia, à separação e independência dos poderes, à estrutura arquitetada pelo constituinte originário para nossos tribunais e, principalmente, compactua como fator decisivo de legitimação dos provimentos jurisdicionais.

Referências

- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 5.ed. rev. e ampl. São Paulo, Malheiros, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto Barroso. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- COHENDET, Marie-Anne. *La collégialité des juridictions: un principe en voie de disparition?*. in *Revue française de droit constitutionnel*, nº 68, outubro de 2006.ed. PUF, Paris, p. 713/736.
- DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil*. 3.vol. Salvador: JusPODIVM, 2006.
- GRECO, LEONARDO. *A Falência do Sistema de Recursos in Estudos de Direito Processual*. ed. Faculdade de Direito de Campos. 2005, págs, 287/316.
- _____. *Garantias Fundamentais do Processo: o processo justo in Estudos de Direito Processual*. ed. Faculdade de Direito de Campos. 2005, págs, 225/286.

MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

TROCKER, Nicolo et al. *The reforms of civil procedure in comparative perspective*.ed. Torino: G. Giappichelli, 2005.